

Proc. 10.815/45

(CJF-140/44)

1944

NP/NC

É princípio já firmado que a reclamação administrativa interrompe o prazo prescricional do artigo 17, da lei 62, de 5 de junho de 1935.»

VENCER E MELHORADOS estes autos em que Chileto Eliza interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 2 de julho de 1943, que, julgando prescrito o direito de recorrente, absolveu Bernardo José Assunção da condenação que lhe fora imposta pela 4^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, relativa à despedida sem justa causa, falta de aviso prévio, salários em atraso e férias não concedidas:

CO SIDERADO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra apoio no artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de-méritis, que o acórdão recorrido decidiu pela procedência da preliminar arguida pelo empregador, com fundamento no artigo 17, da lei 62, de 5 de junho de 1935;

CONSIDERANDO, todavia, que do processo consta prova irrefutável (página 14) de que houve, dentro do prazo, a reclamação administrativa, e, portanto, de acordo com a lei e com a orientação da jurisprudência dos tribunais, se operou a interrupção do prazo prescricional;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, conhecer do recurso, e, de-méritis, dar-lhe provimento, para reformando a decisão recorrida, consi-

Proc. 18.815/43

1944

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

derar não prescrito o direito à reclamação e, em consequência,
determinar a baixa dos autos no Conselho Regional do Trabalho
da Primeira Região, para o devido exame do mérito da questão.-

Rio de Janeiro, 8 de março de 1944.

a.) Oscar Saráva Presidente

a.) Marcial Dias Pequeno Relator

a.) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 8/5/44.

Publicado no Diário de Justiça em 10/6/44.

pag. 2372